

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0012/2021

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): INTEROP INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Contratação, pelo **MENOR PREÇO GLOBAL TOTAL**, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do BADESUL.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, foi recebido o recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** alega o seguinte:

DOS FATOS

A IMPUGNAÇÃO ora apresentada faz-se necessária por estarem os Contratantes INOBSERVANDO e FERINDO os Princípios formadores do Processo Licitatório. Assim, à luz do “Caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, deverão os atos de todo agente ou gestor público seguir e respeitar tanto a economicidade quanto também a eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público.

Ato contínuo, esboçamos a seguir o motivo pelo qual nos insurgimos,

visto que a restrição imposta a todos os concorrentes quanto ao regradado para o item 9 do edital (do valor máximo aceitável) traz equívocos quanto a análise de paridade técnica para a aplicação a este edital dos índices econômicos abaixo dispostos. Vejamos:

“9. DO VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL

9.1. Após a sessão de lances serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor global anual total superior a R\$ 952.852,76 (novecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), composto por: 9.2. Item 1 que equivale a R\$ 67.737,73 x 12 meses. 9.3. item 2 que equivale a 2.000 UST x R\$ 70,00, 9.4. O valor anual para o serviço do Item 2 (por UST) deverá perfazer no máximo 14,69272% do valor total anual global.” grifamos

Por conseguinte, o objeto da contratação trata de:

“... Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do BADESUL...” grifamos

Ocorre que a EXIGENCIA acima, conforme informações trazidas a este

processo de impugnação, **RESTRINGIU SIGNIFICATIVAMENTE** a oferta para este Pregão a valor de UST vinculados a perfis técnicos e complexidades de ações tecnológicas de reduzida necessidade de know-how (experiência) técnica, condicionante que é contrária ao que o texto do Termo de Referência do Badesul requer; o valor de UST de R\$70,00 deve ser aplicado sim, para balizador médio de orçamentos, quando tratar de modelos de entregas de Service desk ou ainda se o Termo de Referência trouxesse planilha de pontuação para as complexidades dos serviços.

Vejamos os exemplos do PE 113-2017 do Tribunal de Justiça do Estado

do RS, onde o valor UST, sim, está abaixo dos R\$70,00 a unidade, no entanto, este Termo de Referência do TJRS traz linhas de complexidade dos serviços, de modo que pontua

quais atividades podem por sua baixíssima complexidade custar R\$29,43 E quais atividade, que devido a sua elevada complexidade devem custar mais de R\$348,00 a UST (casos de projetos específicos, serviços em banco de dados e segurança da informação...):

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA								
Grupo 15: Atividades Técnicas Especializadas de Apoio à Gestão da Segurança da Informação								
ID: G-15								
Nome do Grupo de Serviços:	Descrição:							
Serviços de Suporte - Gestão da Segurança da Informação	Consistem no conjunto de atividades relacionadas à definição de controles que asseguram a segurança de ambientes de TI corporativos, incluindo controle de acesso, segurança de telecomunicações e redes, governança de segurança da informação, criptografia, arquitetura e design de segurança, segurança de operações, continuidade dos negócios e planejamento para recuperação de desastres, conformidade com leis e regulamentos relacionados a crimes de TI e segurança física.							
Custo <u>mensal</u> previsto para o grupo (em UST):	520							
Custo <u>anual</u> previsto para o grupo (em UST):	6.240							
ID	Atividade	Complexidade	Peso	Duração da Atividade (em horas)	Custo Unitário da Atividade (em UST)	Frequência de Execução	Duração Total da Atividade (em horas)	Custo Total da Atividade (em UST)
A-01	Definição de controles de segurança, incluindo controle de acesso, segurança de telecomunicações e redes, governança de segurança da informação, criptografia, arquitetura e design de segurança, segurança de operações, continuidade dos negócios e planejamento para recuperação de desastres, conformidade com leis e regulamentos e segurança física.	A	6	2	12	Sob demanda	20	120
A-02	Elaboração de estudos, levantamentos, políticas, planos, palestras, programas de treinamento, especificações técnicas e supervisão dos recursos humanos voltados às atividades técnicas de segurança da informação.	E	10	4	40	Sob demanda	40	400
Custo mensal estimado (UST)								520

Contrato nº 371-2017

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação (TI), compreendendo planejamento, projeto, implantação e execução de serviços relacionados à operação, monitoramento e suporte da infraestrutura de TI do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob demanda, mediante menor valor unitário para unidade de serviço técnico (UST).

Grupo 16: Atividades Técnicas Especializadas de Apoio ao Sistema de Monitoramento de Ativos de TI	ID: G-16
---	----------

Nome do Grupo de Serviços:	Descrição:
Serviços de Suporte - Sistema de Monitoramento de Ativos de TI	Consistem no conjunto de atividades relacionadas ao planejamento, instalação, configuração, customização, atualização, suporte técnico, monitoramento, operação, otimização, segurança, migração e documentação em sistema de monitoramento de ativos de TI baseado nas plataformas CA Unified Infrastructure Management e CA Spectrum.

Custo mensal previsto para o grupo (em UST):	744
Custo anual previsto para o grupo (em UST):	8.928

ID	Atividade	Complexidade	Peso	Duração de Atividade (em horas)	Custo Unitário de Atividade (em UST)	Frequência de Execução	Duração Total de Atividade (em horas)	Custo Total de Atividade (em UST)
A-01	Administração de elementos do sistema de monitoramento de ativos de TI, incluindo planejamento, instalação, configuração, customização, atualização, suporte técnico, monitoramento, operação, otimização, segurança, migração e documentação, novos ambientes conforme especificações do contratante; administração de papéis, permissões, usuários e demais elementos relacionados ao controle de acesso; alarmas, triggers e demais elementos relacionados ao monitoramento; alterações de configurações nos ambientes existentes com vistas a atingir requisitos de funcionalidade, escalabilidade, desempenho, segurança ou tolerância a falhas. Quando houver viabilidade técnica dada a atividade em si, a atividade se completa apenas após a entrega de script preliminar para, após aprovação do fiscal do contrato e entrada para tratamento pelo processo de documentação desse grupo (A-07), ser incorporado à base de scripts de atividade A-10 do G-01. Atividades que possam ser rotinizadas e que por qualquer motivo outro não o tenham sido após primeira execução serão computadas como se houvesse scripts para sua	A	6	1	6	Sob demanda	60	480

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

3.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços prestados, mediante apresentação das notas fiscais, o valor estimado de R\$ 4.498.905,24 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), considerando-se a métrica do volume anual estimado, em unidades de serviço técnico (UST), conforme o item 2 do Termo de Referência, sendo o valor unitário de R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos), para cada unidade de serviço técnico (UST).

Importante verificar que no descritivo, que segue na integra anexo a esta impugnação, esta detalhado o serviço e seus níveis de complexidade, de modo que o erário sempre pague pelo nível de criticidade e conhecimento tecnológico que cada atividade da TI necessita. Assim, quando o Badesul RESTRINGE a contratação CONGELANDO o preço técnico

para o serviço menos complexo e mais complexo, igualando ambos, deixa o ente público de validar os princípios de economicidade, eficiência e acaba por direcionar o certame a um possível volume de recursos ou ainda ao estágio de deserto, uma vez que, é sabido que ambiente de Instituições Financeiras requerer ainda mais capacidade técnica e elevados padrões de segurança, tanto para informações circulantes, quanto pro perfil técnico das equipes que irão atuar nos contratos terceirizados e, sim, estas questões estão diretamente vinculadas ao item PREÇO, visto que o mercado de TI esta ainda mais aquecido neste período de Pandemia, fazendo com que os salários estejam bem acima da média dos últimos 3 anos. Deste modo, necessário observar que salários mais elevados e serviços de TI com padrões de segurança complexos influenciam DIRETAMENTE no custo da hora técnica trabalhada, o que no caso da contratação do Badesul está no modelo UST (UNIDADE DE SERVIÇO TECNICO).

Os serviços Consultivos que o Badesul descreve em seu Termo de Referência, em sua maioria, trazem elevada complexidade, à medida que, o cenário, por não trazer o detalhe de cada atividade, exige que o Contratado faça seu orçamento de modo a suportar serviços complexos na maior parte do volume. Assim, os valores de UST se assimilam aos valores de hora técnica de Projetos/Consultoria que hoje também compõe inúmeros processos de contratação publica, como os casos que citamos abaixo:

Contrato n°: 047/2020

Objeto: Prestação de serviços de suporte, monitoramento e consultoria às tecnologias e processos que estruturam o ambiente de informática do SENAC RS.

1	Alocação sob Demanda por Especialidade a Serviços de Suporte a Infraestrutura	200 (pontos)	R\$ 147,00	R\$ 29.400,00	R\$ 352.800,00
2	Alocação sob Demanda por Especialidade a Serviços de Consultoria	600 (pontos)	R\$ 183,00	R\$ 109.800,00	R\$1.317.600,00
3	Central de Monitoramento (NOC)	1 (Mês)		R\$ 6.215,00	R\$ 74.580,00
VALOR TOTAL GLOBAL - LOTE 1				R\$ 1744.980,00	

Contrato nº SESC RJ - PROCESSO SESC/AN 19D/0003-PG

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em informática para o SESC.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO DA UST (UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO) R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL ANUAL R\$
1	Serviços com Valor Fixo – conforme item 12.1 do Anexo I do Edital	—	24.866,00	298.392,00
2	Serviços com Valor Variável (estimativa máxima de 14.300 USTs por ano) – conforme item 12.2 do Anexo I do Edital	90,00	—	1.287.000,00
VALOR TOTAL ANUAL				R\$1.585.392,00

Ato contínuo, explico se faz a observância de que a UST acima disposta

no contrato nº 19D/0003-PG segue níveis de complexidade de acordo com o Catálogo de Serviços que o contratante apontou em seu Termo de Referência, ou seja, o UST de R\$90,00 é a base de início do custo do serviço menos complexo, recebendo fatores de multiplicação para os serviços de projetos ou consultivos de maior complexidade.

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que o Badesul revise o formato da limitação de contratar, a fim de flexibilizar a LIVRE CONCORRÊNCIA, PRINCÍPIO NORTEADOR do Processo Licitatório, bem como efetivar

arejamento competitivo do Certame, uma vez que, favorece a contratação de empresas com diferentes formações contábeis, no entanto, sem deixar o CONTRATANTE sofrer com a quebra do Contrato por questões de cunho econômico.

A título de sugestão, a partir dos formatos de contratos de UST hoje

disponíveis nas estruturas públicas, inclusive as acima mencionadas, que haja, no mínimo, compatibilidade entre o valor da UST e as exigências de profissionais altamente especializados que a estrutura tecnológica do Banco Badesul necessita para a manutenção das criticidades de seus serviços de TI; deste modo, poderia usar fatores de multiplicação para tais serviços, como nos exemplos do Tribunal de Justiça do RS ou mesmo do SESCOB - Diretório Nacional, instituições que possuem ambientes maiores sim que o Badesul, mas não menos complexos e que exijam das equipes de profissionais certificações e expertise, que estão diretamente vinculadas ao custo destes técnicos.

O Badesul utilizando banco de contratos públicos deve observar as particularidades de cada Termo de Referência; no caso abaixo apresentado temos o edital da ANEEL 10-2021, cujo valor BASE da UST está em R\$70,00.

Vejamos algumas características técnicas desta contratação:

“8.1.3.5. O atendimento pela CONTRATADA será realizado, em 3º nível, por um contingente presencial, composto por profissionais mais generalistas (que conhecem todos os componentes de forma mais superficial) e, em 4º nível, por um contingente de atuação preferencialmente remota, composto por profissionais especialistas nos diversos componentes da infraestrutura de TI (sistemas operacionais, hosts de virtualização, Storages, correio eletrônico, banco de dados, entre outros).” Grifamos

de medição, caso tenha havido uma aprovação prévia da CONTRATANTE da mudança do planejamento inicial, e das suas justificativas.

9.4.1.3.4.1. Segue abaixo a tabela de fator de complexidade:

Complexidade	Fator de Complexidade (FC)
Baixa	1
Média	1,2
Alta	1,5

9.4.1.3.5. O quantitativo de UP será calculado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Qtde. UP} = \text{HST} \times \text{FC}$$

HST = Horas de serviços técnicos (HST) previamente autorizada e posteriormente aprovadas pela CONTRATANTE.

9.4.1.3.5.1.1. O valor em reais dos serviços de projetos será calculado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Valor Serviços Projeto} = \text{Qtde. UP} \times \text{Valor UP}$$

Valor UP = Valor em reais de 01 (uma) UP, conforme resultado do processo licitatório.

No caso acima apontado, imperioso avaliar que o custo UST ou mesmo ambos com mesma funcionalidade para estas instituições, traz no edital ANEEL 3 indicadores de complexidade, de modo que, o valor fixado de R\$70,00 para a UST também possa ser contratado por R\$84,00 ou R\$105,00, lembrando ainda que as qualificadoras de perfil técnico também são muito distintas das que o Badesul necessita para ter atendido os serviços em sua estrutura tecnológica.

3. DO DIREITO - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora impugnante é detentora de

capacidade econômica e de crédito inquestionável, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica e econômica que pode oferecer ao CONTRATANTE e demais aderentes a este Pregão, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo.

Seguindo o embasamento nos arts. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37,

inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Com muita propriedade, ainda sobre o mesmo tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.” (RDP 14/240) (grifamos).

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções ...; art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO em seu Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462 diz:

“ ...

todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: (i) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (ii) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração Pública; (iii) impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura

contratação; (iv) adota discriminação de valores constitucionais ou legais”. (grifamos)

Consoante já afirmado, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a

necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos detalhados e específicos compatíveis com o objeto e o TR e que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto integral do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. ” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifamos)

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital,

para a realização de nova pesquisa de preços ou apresentação de Catálogo de Serviços com índices de complexidade para os serviços de maior volumetria de horas de atividades técnicas, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas que possuam características técnicas similares ao que o Contratante exige, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir

atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender

ao licitado, com risco de não entrega do contrato ou entrega de serviço cuja qualidade técnica é divergente e de qualidade e expertise inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço

abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).”

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta.

A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

Ainda sob o mesmo prisma de avaliação, o I. Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 469) ainda lembra que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação através do qual as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente relacionadas para com as mínimas necessidades.

Diante de tais constatações de inconformidades e pelos fatos e fundamentos legais supra expostos, postula o recebimento do presente recurso de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com a finalidade de readaptação do Termo de Referência do objeto licitado, respeitando os princípios corolários do procedimento

licitatório, para o fim de selecionar proposta que melhor atenda a todos os requisitos do Edital e que apresente o melhor resultado para a Administração Pública, uma vez que, o limite máximo de preço para contratação faz com que sejam eliminadas da concorrência empresas idôneas e que contribuem para a evolução tecnológica, porque acima de tudo respeitam as leis trabalhistas, bem como possuem em seu quadro de profissionais, técnicos com elevada expertise. Isto posto REQUER seja DADO TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo de IMPUGNAÇÃO, a fim de, suspender o edital e revisar o TERMO DE REFERENCIA e Valores médios dos serviços, a fim de revisar a maior os valores máximos e médios dos diferentes níveis de serviços e perfis profissionais e/ou inserir níveis de complexidade aos serviços contratados por UST permitindo assim que os preços possam ser aplicados de acordo com a complexidade do serviço e qualificação do profissional que deverá atuar, de forma a AMPLIAR a concorrência, bem como entender e adjudicar como tempestivo o referido recurso, como forma de JUSTIÇA em favor da livre concorrência e economia ao Erário.

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de e justiça.

- 3.1.1.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**
- 4.1.1. Da alegação de restrição à participação de empresa específica:
- 4.1.2. A empresa impugnante, em linhas gerais, requer seja alterado o edital para aumentar o preço máximo estimado por acreditar que os valores obtidos na cesta de preços oriundos de outras licitações não estariam adequados à complexidade exigida no edital. Ou alternativamente requer a criação de métrica de multiplicação de fatores de acordo com a complexidade dos serviços.
- 4.1.2.1. Por se tratar de especificação exigida pela área técnica, foi realizada

consulta à Superintendência de tecnologia da informação do Badesul a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem tal situação de alteração do edital.

4.1.2.2. Em resposta, a área técnica justificou que não considera necessária a alteração do edital tendo em vista que na pesquisa de preços foi utilizada cesta de preços onde foram obtidas as planilhas de abertura dos valores dos editais para melhor identificar similaridade e para comparação adequando as quantidades, sendo que os valores discrepantes foram excluídos.

4.1.2.3. No caso em tela a área técnica informa a utilização da cesta de preços. A cesta de preços é recomendação atual justamente para evitar que o comparativo de preços seja feito somente sobre preços orçados de fornecedores e assim prevê a da jurisprudência do TCU:

Em novo acórdão (Acórdão 1875/2021 Plenário) o TCU reafirmou seu entendimento de que as “pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)”.

4.1.3. Diante do exposto, entendemos que se trata de decisão da área técnica, pela qual não vislumbrou caráter prejudicial da competição, não havendo necessidade de alteração do preço máximo estimado e a fim de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração e evitar o sobrepreço em prol da preservação do interesse público.

4.2. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da **INTEROP INFORMÁTICA LTDA**

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:
- 5.2. Negar provimento à impugnação da **INTEROP INFORMÁTICA LTDA** mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
- 5.3. Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 5.4. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no sites www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2021.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.